

chefe de secção de contabilidade e implicitamente para o seu superior hierárquico;

Considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados existe um funcionário com a categoria de chefe de serviços que pelo citado decreto deve ser diplomado com um curso de engenharia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados será substituído, nos seus impedimentos e ausência, pelo engenheiro chefe das oficinas, quando o chefe da secretaria não seja diplomado com o curso superior do comércio ou com um curso médio comercial.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 19:268

Tendo a prática demonstrado a conveniência de se modificar o regulamento aprovado pelo decreto n.º 15:174, de 14 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento que estabelece as condições em que deve ser feita a administração e venda das propriedades do Estado, sitas nos concelhos da Ponta do Sol e do Funchal, do distrito do Funchal, o qual é a seguir publicado e faz parte integrante deste decreto com força de lei.

Art. 2.º As propriedades referidas no artigo anterior são as adquiridas à firma A. Giorgi & C.ª, por virtude do decreto n.º 14:832, de 26 de Dezembro de 1927, e da escritura de 26 de Janeiro de 1928, celebrada, no Funchal, nas notas do notário João Valentim Pires, rectificada e esclarecida por escritura de 7 de Março de 1929, celebrada nas notas do referido notário, e as adquiridas ao Príncipe Frederico Carlos de Hohenlohe, por virtude da lei de 3 de Novembro de 1909 e da escritura de 19 de Janeiro de 1910, celebrada no Funchal, nas notas do notário Jacinto Augusto de Bettencourt, e que são conhecidas por «bens dos Sanatórios da Madeira».

Art. 3.º Os arrendamentos das propriedades mencionadas no artigo anterior obedecerão às prescrições especiais consignadas no regulamento aprovado pelo presente decreto, não sendo, consequentemente, applicável a êsses

arrendamentos a legislação geral vigente sobre esta matéria.

Art. 4.º Não é applicável à divisão e à transmissão das propriedades de Estado designadas nos artigos 1.º e 2.º o disposto no artigo 107.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º São mantidos todos os actos praticados em execução do regulamento aprovado pelo decreto com força de lei n.º 15:174, de 14 de Março de 1928.

Art. 6.º Serão considerados créditos privilegiados os que forem concedidos por quaisquer entidades a favor dos parceiros agrícolas, ou dos proprietários da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo, para fins agrícolas ou pecuários.

§ 1.º Os encargos anuais destes créditos não poderão exceder 10 por cento.

§ 2.º Os credores privilegiados poderão colhêr os frutos pendentes enquanto não estiver paga a dívida, creditando os devedores pela importância dos ditos frutos, cujo preço será calculado pelo do mercado na ocasião da colheita.

§ 3.º Não será permitido ao devedor, enquanto não tiver paga a dívida, arrancar as árvores ou plantas que se tiver obrigado a cultivar, nem alienar os animais que tiver adquirido por empréstimo sem autorização do credor, que poderá tomar conta das terras e dos animais até pleno pagamento do seu crédito, caso o devedor não cumpra o contrato que tiver assinado.

Art. 7.º São cedidas para exercício do culto, a favor da diocese do Funchal, as capelas denominadas Nossa Senhora da Conceição ou Santo Espírito, no sítio da Carreira, na Lombada dos Esmeraldos, concelho da Ponta do Sol; e Santo Amaro, no dito sítio da Lombada, com os seus anexos.

Art. 8.º São cedidas, a favor do Ministério das Colónias, para os fins designados no decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, as ruínas do antigo solar do Conde de Carvalhal, na Lombada dos Esmeraldos, e a cêrca anexa com as respectivas águas.

Art. 9.º Os bens a que se referem os artigos 7.º e 8.º deste decreto, reverterão à posse da Fazenda Nacional, sem direito a indemnizações por quaisquer bemfeitorias, se não tiverem a applicação para que são concedidos.

Art. 10.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para a administração, venda, arrendamento e conservação dos prédios do Estado na região da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo, no concelho da Ponta do Sol, e dos bens dos Sanatórios da Madeira ainda na posse do Estado, e que faz parte integrante do decreto n.º 19:268.

Artigo 1.º As propriedades rústicas e urbanas do Estado na Lombada dos Esmeraldos e no Lugar de Baixo, assim como as que faziam parte dos Sanatórios da Madeira, serão alienadas no mais curto espaço de tempo, nas condições fixadas neste regulamento, e poderão ser